AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000968 - SP (2022/0022751-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644 ROSE ANNE TANAKA - SP120687 PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213 VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
AGRAVADO	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946 GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
INTERES.	:	SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822 VINÍCIUS PINTO MAGALHÃES - SP113617 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553 ROBERTO LOURENCO BELLUZZO - SP147215
INTERES.	:	JOSE ROBERTO SILVEIRA FLORENCIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ATO DE ARREMATAÇÃO. ATO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO E INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte de que aperfeiçoada a arrematação com a assinatura do auto pelo Magistrado, pelo Escrivão, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, o ato é considerado perfeito, acabado e irretratável e somente poderá ser desconstituído por vício intrínseco e insanável da própria arrematação.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em

Documento eletrônico VDA34092216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/10/2022 17:00:40
Código de Controle do Documento: 6b945a01-a203-4f78-b6dd-0795d96f5bc1

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA34092216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 04/10/2022 17:00:40
Código de Controle do Documento: 6b945a01-a203-4f78-b6dd-0795d96f5bc1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000968 - SP (2022/0022751-6)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
PROCURADORES	:	MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
		ROSE ANNE TANAKA - SP120687
		PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
		VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
		GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
INTERES.	:	SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	JOSE ROBERTO SILVEIRA FLORENCIO
ADVOGADOS	:	BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
		VINÍCIUS PINTO MAGALHÃES - SP113617
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
		ROBERTO LOURENCO BELLUZZO - SP147215

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ATO DE ARREMATAÇÃO. ATO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO E INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte de que aperfeiçoada a arrematação com a assinatura do auto pelo Magistrado, pelo Escrivão, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, o ato é considerado perfeito, acabado e irretratável e somente poderá ser desconstituído por vício intrínseco e insanável da própria arrematação.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V – Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **BANCO DO BRASIL SA** contra a decisão que conheceu em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim fundamentada: ausência de omissão e contradição no julgado de origem; o acórdão local adotou entendimento pacificado nesta Corte de que, aperfeiçoada a arrematação com a assinatura do auto pelo Magistrado, pelo Escrivão, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, o ato é considerado perfeito, acabado e irretratável e somente poderá ser desconstituído por vício intrínseco e insanável da própria arrematação; e incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

Sustenta o Agravante, em síntese, que:

a) não há necessidade de reexame de matéria fática;

b) há omissão e contradição no julgado de origem;

c) "quando da penhora, o imóvel já era tido como bem público e, assim sendo, era insuscetível de constrição judicial, conforme dicção do artigo 833, I, do CPC – correspondente ao artigo 649, I, do CPC/73 – c/c os artigos 98, 99, I e II e 100, todos do Código Civil" (fl. 618e) "e, tratando-se de nulidade absoluta, o ato não se convalida pelo de curso do tempo, conforme estabelece o artigo 169 do Código Civil" (fl. 619e);

d) "o acórdão hostilizado flagrantemente nega vigência ao artigo 272, § 2º, do CPC ao fundamentar a preclusão na intimação do Agravante quanto à decisão que declarou a arrematação perfeita e acabada, não obstante dela não tenha constado o nome de seus patronos" (fl. 621e);

e) "o acórdão recorrido, ao assim decidir, negou vigência ao artigo 374, I e II, do CPC, na medida em que deixou de reconhecer a inexistência de boa-fé do arrematante, não obstante a desapropriação fosse fato público e notório. Ademais, o terceiro confessou [...] que tinha conhecimento da desapropriação e da imissão na posse pelo DAEE" (fl. 621e);

f) houve violação ao art. 371 do CPC/2015; e

g) "ao reputar prejudicada a nulidade suscitada pelo Agravante, diante da desistência da penhora, o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 1.419 e 1.499 do Código Civil" (fl. 623e);

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja dado total provimento ao seu recurso especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

Impugnação às fls. 633/646e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Verifico, inicialmente, que o Agravante não impugnou, efetivamente, a aplicação os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 282/STF.

Com efeito, a decisão ora atacada consignou que "acolher a pretensão recursal de que 'não tendo constado da referida publicação o nome dos advogados do Banco do Brasil constituídos nos autos, está a referida intimação eivada de nulidade', demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte" (fl. 600e).

Entretanto, o Agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que "todas as circunstâncias fáticas necessárias à apreciação das violações legais constam do próprio acórdão recorrido e não são controversos" (fl. 613e).

E, quanto a ausência de prequestionamento dos arts. 371, 374, I e II, do CPC/2015, e 1.419 e 1.499 do Código Civil, o Agravante foi completamente silente.

Nesses casos, de acordo com o decidido nos EREsp n. 1.424.404/SP, a parcela da decisão não impugnada resta preclusa para futuras discussões, como se depreende da leitura do aresto:

> ***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.***
> *1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).*
> *2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos,*

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

que se enquadra na exigência de regularidade formal.
3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).
4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).
6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.
7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).
8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).
9. <u>Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.</u>

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).
11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.
(EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021 - destaquei)

Passo ao exame das questões remanescentes.

A parte recorrente sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia, nos seguintes termos (fls. 422/424e):

"Diante desse cenário, fragilizada a tese de se "declarar nula a penhora, arrematação e demais atos subsequentes que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 2.685, do 2º CRI de São Caetano do Sul", tendo em vista que há notícia nos autos de que a referida penhora foi realizada em 06/11/1997,às fls. e o imóvel foi arrematado por "José Della Volpe em 04/03/1998", às fls. 167, bem como a penhora e a arrematação foram efetivamente registradas na matrícula do imóvel, às fls. 210, portanto os argumentos da agravante não se sustentam.
Diante desse contexto, não há dúvida que a arrematação, encontra-se perfeita e acabada, pelo que, no âmbito deste recurso não cabe qualquer questionamento em relação ao ato impugnado, portanto sem suporte a alegação de nulidade, registrando que a presente execução se arrasta há mais de décadas penhora realizada em 06/11/1997.
Registre-se, no presente caso que as questões da impenhorabilidade, da arrematação já foi examinada e indeferida pelo juízo a quo, nos autos da Execução Fiscal nº 105.091.557 às fls. 217/218, que considerou a arrematação perfeita e acabada, conforme a seguir transcrito:: "[...] Pelo exposto, e por estar perfeita e acabada a arrematação, defiro o levantamento do lanço (fls. 254 e 256) pela Fazenda do Estado de São Paulo. Expeçam-se os respectivos mandados [...]".
Oportuno também mencionar às fls.100/106, a decisão da nobre Juíza Federal Dra. Rosana Férri, nos processo de desapropriação 0000216-58.1989.403.6100, (embargos de declaração), sob a alegação da penhora de bem público e a nulidade da arrematação, a seguir transcrito: "[...] a penhora do bem foi efetuada em execução fiscal, ou seja, para quitar dívida tributária do expropriado. Não consta, da matrícula apresentada (fls.
4632 e seguintes) a anotação de imissão da posse do expropriante. Assim, não se pode opor, a terceiro de boa fé, a alegação de impenhorabilidade do imóvel. Ressalte-se, ainda que não houve prejuízo ao expropriante, ao fisco ou ao adquirente do imóvel. Penhorado o imóvel, arrematado e posteriormente transmitido, o valor da arrematação dirigiu-se para o adimplemento da dívida tributária....Portanto, inexiste qualquer direito real do Banco do Brasil sobre o bem desapropriado, uma vez que o cancelamento da hipoteca que o vinculava ao mesmo foi legítimo, uma vez que o bem foi utilizado para pagamento de crédito fiscal, que prefere ao crédito do embargante. Ressalte- se, ainda que a expressa desistência da penhora, efetuada nos autos da execução hipotecária, tal como o trazida à

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

fls. 6337/6338, o que torna preclusa a intenção de retornar referida hipoteca. Posto isto, recebo os embargos do Banco do Brasil S/A porque tempestivos e nego-lhes provimento [...]". Grifo nosso.
Diante desse contexto, com relação à nulidade da arrematação e a alegada impenhorabilidade do referido bem objeto da lide, não vislumbro no caso em tela, tal hipótese, em cognição sumária dos fatos, não restou evidenciado o direito ora invocado nos presentes autos, restando prejudicado a questão ante a desistência da penhora sobre o imóvel arrematado objeto da lide, conforme se infere dos autos "[...] Por fim, observe-se que o peticionante desistiu expressamente, nos autos da execução hipotecária, da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2685, em virtude da arrematação ocorrida na presente execução (fl. 1043) [...]", grifo nosso, conforme constou na r. decisão agravada às fls. 145/146, assim, ausente o interesse.
Registre-se, ainda, que a alegação de ausência de intimação, não prospera, haja vista que a "referida decisão foi publicada no DOE em 16/12/1999 (fl. 630), e, desde então, não houve manifestação do Banco do Brasil S.A. nos presentes autos, estando, portanto, precluso, há muito, o direito de impugnar a penhora e a arrematação", como bem pontuado na r. decisão agravada, somado a isso, o fato que a arrematação ocorreu há mais de 20 anos.
Ainda há manifestação (data de 20/02/1998) do Banco do Brasil "apresentando protesto por transferência em relação ao seu crédito hipotecário", na qual revela total ciência do processo de execução e da penhora do imóvel, matrícula nº 2685 do 2º CRI, e protesta "[...] pela preferência sobre eventual produto obtido com a venda judicial do imóvel [...]" conforme fls.177/178"

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO -, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No presente caso, depreende-se da leitura do feito que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

No tocante à contradição, é firme o posicionamento desta Corte, segundo o qual a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando.*

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.***
> *[...] III - A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.*
> *[...]*
> (EDcl no REsp 1388682/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.***
> *1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).*
> *2. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 535 do CPC/1973).*
> *3. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ. (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no REsp 1221142/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 14/12/2017)

No mais, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte de que aperfeiçoada a arrematação com a assinatura do auto pelo Magistrado, pelo Escrivão, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, o ato é considerado perfeito, acabado e irretratável e somente poderá ser desconstituído por vício intrínseco e insanável da própria arrematação, conforme julgados assim ementados :

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. LEILÃO REALIZADO E BEM ARREMATADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A teor do art. 903 do CPC/2015, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, bem como a invalidação da arrematação quando realizada por preço vil ou com outro vício.

2. Ainda a teor do artigo 903, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada ao próprio juízo no prazo de 10 dias ou por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1825351/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRIDO APÓS A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA CARTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DE TRIGOFLOR PARTICIPAÇÕES LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme constou na decisão agravada, a alegada violação dos arts. 165, 458, II e 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. 2. Observe-se, ademais, que a matéria atinente à nulidade da arrematação dos imóveis praceados, em decorrência da ausência de intimação da realização da hasta pública, da ausência de intimação da reavaliação do imóvel, da ausência de apreciação do Mandado de Segurança anteriormente impetrado e da falta de saneamento do feito executório sequer poderiam ser apreciadas pelo Tribunal de origem, haja vista que tais temas são objeto dos Embargos à Arrematação opostos em desfavor da Fazenda Nacional e do arrematante José Carlos Pitól, e não foram suscitados na Apelação de fls. 1.257/1.274. 3. No pertinente à anulação do auto de arrematação, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem encontra respaldo em precedentes desta Corte, segundo os quais, aperfeiçoada a arrematação com a assinatura do auto pelo Magistrado, pelo Escrivão, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, o ato é considerado perfeito, acabado e irretratável, a teor do disposto no art. 694 do CPC/1973, e somente poderá ser desconstituído por vício intrínseco e insanável da própria arrematação, o que não restou demonstrado nos autos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.254.038/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.2.2012; AgRg no AgRg no REsp. 1.193.362/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 9.6.2015; REsp. 706.011/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 17.9.2007.

4. Assim, em que pese suspender a exigibilidade do crédito tributário, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não tem o condão de obstar um ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual permanece hígida a arrematação do bem praceado, que se perfectibilizou no momento da assinatura do respectivo auto de arrematação.

5. Agravo Interno de Trigoflor Participações Ltda. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1462256/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO NO ATO DE ARREMATAÇÃO.

1. Recursos especiais da Fazenda Nacional e Castro Lima Patrimonial Ltda. provenientes de processo de ação rescisória, cujo acórdão desconstituiu ato de homologação de arrematação do imóvel da empresa executada.

2. Hipótese em que a Corte de origem fundamenta a nulidade da arrematação em equívocos ao longo do processo de execução fiscal, tais como: não observância à prescrição do crédito; inexistência do devido processo legal ao não possibilitar à executada a remissão da dívida; e ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. Inexiste as alegadas violações do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

4. A ausência, no caso, de litisconsórcio passivo necessário nos embargos à arrematação, deixando-se de citar os arrematantes, impede a anulação da arrematação, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

REsp 1.202.022/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 1º/2/2012. Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato de arrematação deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.328.153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/12/2014.

5. "O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução" (AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/12/2014).

6. A interpretação do artigo 694 do Código de Processo Civil indica que a procedência de eventuais embargos do executado não fundados em vício intrínseco à arrematação não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante, terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/12/2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1454444/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial,

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33843149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/09/2022 12:51:45
Código de Controle do Documento: eb0862d6-eecc-413e-8367-05eaa0deee91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.000.968 / SP

Número Registro: 2022/0022751-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05091558200108260014 22848888320208260000 509155820010826014

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
		ROSE ANNE TANAKA - SP120687
		PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP122213
		VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
RECORRIDO	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
		GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
INTERES.	:	SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS PINTO MAGALHÃES - SP113617
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		ROBERTO LOURENCO BELLUZZO - SP147215
		BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP028822
INTERES.	:	JOSE ROBERTO SILVEIRA FLORENCIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

Documento eletrônico VDA34085241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 06:29:35
Código de Controle do Documento: 715a9d01-bd70-47cc-a125-e70c537f4a7a

		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
		ROSE ANNE TANAKA - SP120687
		PAULO ALVES NETTO DE ARAÚJO - SP122213
		VALERIA MARTINEZ DA GAMA - SP108094
AGRAVADO	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
		GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
INTERES.	:	SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	BATUIRA ROGÉRIO MENEGHESSO LINO - SP028822
		VINÍCIUS PINTO MAGALHÃES - SP113617
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
		ROBERTO LOURENCO BELLUZZO - SP147215
INTERES.	:	JOSE ROBERTO SILVEIRA FLORENCIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10 /2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34085241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 06:29:35
Código de Controle do Documento: 715a9d01-bd70-47cc-a125-e70c537f4a7a